

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUIS Processo: 0825598-66.2020.8.10.0001 DEMANDANTE: JOSE SANTANA ALMEIDA SANTOS e outros Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409 Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BARROS NETTO - MA14409 DEMANDADO: CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJEN SENTENÇA

Vistos em correição. Trata-se de Ação proposta em face do Estado do Maranhão e da empresa Construservice C Empreendimentos e construções LTDA em que os autores alegam que no dia 20/08/2020, quando o reclamante Raimundo da Silva Barros Neto trafegava em rodovia estadual no interior do Estado conduzindo veículo de propriedade do Sr. José Santana Almeida Santos, quando foi surpreendido com a queda de uma árvore em cima do veículo, causando a quebra do para-brisa e danos à funilaria. Seguem argumentando que tal fato ocorreu em razão do trabalho que funcionários da empresa requerida Construservice realizavam na margem da pista a serviço do Estado do Maranhão e que após a colisão parou o veículo e dirigiu-se ao funcionário responsável pelo manuseio da máquina que se limitou a negar a responsabilidade sobre o dano.

Informa, ainda, que em razão de não haver solução no local, prosseguiu viagem e registrou boletim de ocorrência em seguida. Em razão do exposto, requer indenização por danos morais e materiais. Não houve liminar. O requerido Estado do Maranhão contestou a demanda alegando preliminar de ilegitimidade passiva e a inexistência mínima que seja de nexos causal dano/evento alegado e inexistência de prova robusta quanto à responsabilidade do réu. A requerida Construservice manteve-se silente, mesmo devidamente intimada, presumido o desinteresse em produção de provas em audiência (certidão – ID 44584791). Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada, sendo infrutífera a conciliação com o requerido Estado do Maranhão.

É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Maranhão, entendo que a mesma não merece acolhida, posto que a responsabilidade civil é objetiva no que tange aos danos causados a terceiros por seus agentes ou por particulares em prestação de serviço público, conforme prevê o art. 37, §6º da CF. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da questão são os prejuízos causados a veículo de propriedade do autor José Santana Almeida, supostamente realizados por queda de árvore, cujo corte foi realizado por empresa contratada pelo réu Estado do Maranhão para manutenção de rodovia estadual. No caso em tela observa-se que restou comprovado que o requerente José Santana Almeida Santos é proprietário do veículo em questão; que ocorreram danos ao mesmo em decorrência da queda de uma árvore em cima do automóvel (fotos e boletim de ocorrência em anexo) e que no local do acidente havia um veículo trator e funcionários da empresa requerida Construservice executando serviços. Nesse contexto, o reclamante se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito (art. 373, I, CPC/15). Verifica-se, por outro lado, que o demandado Estado do Maranhão não trouxe nenhuma prova documental com sua defesa, limitando-se a sustentar que o autor não comprovou o nexos causal entre o dano e qualquer ação/omissão do Estado, sustentando ter havido culpa exclusiva do autor e alegando responsabilidade da construtora-ré. Diante das provas carreadas aos autos, conclui-se que o acidente ocorreu nos termos alegados na exordial e que não restam dúvidas de que a utilização da máquina em questão, de responsabilidade dos requeridos, contribuiu para a sua ocorrência. Nesse sentido, a

jurisprudência se manifesta: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MATERIAIS – QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO – DANO COMPROVADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, CF). 2. Queda de árvore sobre veículo. Dano comprovado. Dever de indenizar configurado. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 01033989120068260053 SP 0103398-91.2006.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 17/11/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2016)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Danos materiais decorrentes do arremesso de uma pedra quando um servidor terceirizado procedia à limpeza e ao corte da grama à beira da rodovia - Sentença de procedência – A autarquia responde pelos danos causados por empresa por ela contratada para a manutenção de rodovia sob sua administração - Presentes elementos de convicção que demonstram o nexo causal entre os danos ocorridos à autora e a omissão da Administração Pública quanto a garantir a segurança dos usuários da rodovia - Não demonstrada causa excludente da responsabilidade estatal – Comprovados os danos materiais ensejadores de reparação – Pretensão de aplicação da Lei nº 11.960/09 para o cálculo da correção monetária e juros de mora. Inadmissibilidade. Decisão do STF na ADI nº 4357/DF, que decretou a inconstitucionalidade, "por arrastamento", do seu art. 5º. Entendimento no sentido de que não mais prevalece no ordenamento jurídico o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, impondo-se aplicar a redação do aludido artigo, em conformidade com a MP 2.180-35/01 - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00355773020128260451 SP 0035577-30.2012.8.26.0451, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 14/09/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2016) Assim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, no que concerne ao ressarcimento dos reparos a serem realizado no automóvel, restam comprovados os gastos, pois o autor carreeu provas documentais nesse sentido apresentando orçamentos dos serviços a serem executados no veículo. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, não restou configurado o abalo sofrido pelos autores para ensejar a procedência do pedido. ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do demandante e CONDENO O ESTADO DO MARANHÃO e a empresa CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA a efetuar o pagamento de R\$ 3.868,72 (três mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais ao autor JOSÉ SANTANA ALMEIDA SANTOS, proprietário do veículo mencionado, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do ajuizamento, e de juros de mora pelos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. São Luís/MA, data do sistema. Juiz MARCELO JOSÉ AMADO LIBÉRIO Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luís